



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 879004/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANA CAROLINA VAN HERP RAGONHA, ANE CAROLINE ALVES MENDES, ANTONIO VERGINIO MACIEL (FALECIDO(A) EM 2020), CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, CELIA DO BELEM PACHECO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE SOUZA NIEVES, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, DIRCE MARIA FRIZZO, EDILAINE VALERIA GARCIA DA FONSECA, EDUARDO PES ERBICE, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, FLAVIA COLOMBO, GISCAR LUCIANO LOPES, HUGO MANUEL PAZ MORALES, JAIRO TAVARES DE SOUSA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOSINEIA DE ARAUJO, JUCELIA THILMANN, JULIANE DE NORONHA NUNES, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCO ARTUR REINHOLD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OSCAR GIROLDO FILHO, PATRICIA MATES, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, PRYSCILLA FERNANDES LIMA, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN FERNANDES, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2815/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade da apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹, promovida pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em decorrência de Processo Seletivo regulamentado pelo Edital

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 02/13, referente à contratação temporária para vagas de Médico ESF, Médico Plantonista, Médico Plantonista - Pediatra e Enfermeiro ESF².

2. Efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a análise da matéria no âmbito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da origem, a unidade remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para sua reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 785/23 (peça 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou primeiramente pelo **registro** da presente Admissão de Pessoal.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 145/23-GATBC (peça 52), pela Instrução n.º 3759/24 (peça 53), emitida pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz e revisada pela Gerente de Atos de Pessoal, Francys Isumi, opina pelo **encerramento e arquivamento** dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, WILLIAN FERNANDES, MARCO ARTUR REINHOLD, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, JAIRO TAVARES DE SOUSA, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, PATRICIA MATES, HUGO MANUEL PAZ MORALES, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, OSCAR GIROLDO FILHO, JULIANE DE NORONHA NUNES, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, ANTONIO VERGINIO MACIEL, ANA CAROLINA VAN HERP RAGONHA, PRYSCILLA FERNANDES LIMA, FLAVIA COLOMBO, JOSINEIA DE ARAUJO, EDILAINE VALERIA GARCIA DA FONSECA, JUCELIA THILMANN, GISCAR LUCIANO LOPES, EDUARDO PES ERBICE, DIRCE MARIA FRIZZO, ANE CAROLINE ALVES MENDES, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CELIA DO BELEM PACHECO e CRISTIANE SOUZA NIEVES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O referido julgado alterou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 724/24 (peça 54), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com subsídio na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, desta feita opina pelo **encerramento** do feito, “haja vista a ausência de determinações ou sanções”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal³, expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno⁴ (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **proponho**, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, **o encerramento do processo**, bem como o **arquivamento dos autos** na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- com fulcro no artigo 398, § 3º⁵, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, bem como, em face do previsto no inciso VII do artigo 168⁶ do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;